

DECISÃO N° 1350293, DE 03 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25752.392750/2016-78
AIS nº 2345654160-PP RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO SA.

A empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO SA** foi autuada em 20 de setembro de 2016 pelo não cumprimento das exigências sanitárias nº 1, 2, 7, 8 e 9 contidas na notificação nº 271/2190310, infringindo a Resolução-RDC nº 72/2009, Decreto nº 8077/2013 e a Lei nº 6437/77. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25 de outubro de 2016 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 7 de novembro de 2016 (fls. 5-81), alegando, em suma, que o auto de infração deve ser declarado nulo por não apresentar o dispositivo legal supostamente transgredido; que o auto de infração faz menção à RDC nº 72/2009 e ao Decreto 8077/2013, sem indicar o dispositivo não cumprido; que a falta de indicação dos dispositivos infringidos fere o seu direito a ampla defesa e contraditório; que foi autuada duas vezes com base no mesmo objeto, além do presente AIS existe outro, de número 2237643167 cuja defesa foi protocolada em 26/09/2016; que trata-se de *bis in idem*; que envidou esforços para garantir a plena qualidade do ar e da água no navio BGL-1. Requer que sejam acolhidas as preliminares e anulado o auto de infração em tela e com base no princípio da eventualidade lhe seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de fevereiro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 83-86), argumentando que as alegações apresentadas não foram consideradas pertinentes. O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 96).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, nota-se, que de fato, não há a explicitação dos dispositivos infringidos. No entanto, esse fato não é capaz de tornar nulo o feito, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos. E, no presente caso, a conduta ofensiva à legislação sanitária foi devidamente descrita, não havendo que se falar em cerceamento de defesa da Autuada, que o exerceu sem qualquer impedimento.

Por oportuno, promovo o reenquadramento legal da conduta disposta no AIS, como sendo infração aos art. 50, 52, 60 e 61 da Resolução-RDC nº 72/2009, de acordo com o Despacho nº 72/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 100-101). Ainda, de acordo com referido despacho, ficam excluídos o Decreto nº 8077/2013 e a Lei nº 6437/77.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-3, o próprio Auto de Infração e 82-84, a Notificação nº 271/20190310 que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que que foi autuada duas vezes com base no mesmo objeto, ocorrendo então *bis in idem*, destaco que embora haja a citação de que até apresentou defesa para a outra a atuação não foi juntado nenhuma comprovação da segunda autuação ao processo. Por isso essa alegação não tem como prosperar. Nesse sentido, destaco que para que haja a ocorrência de *bis in idem* é necessário o trânsito em julgado do processo com a culminação de pena em desfavor da autuada.

Sobre a alegação de que envidou esforços para garantir a plena qualidade do ar e da água no navio BGL-1, é oportuno frisar que era obrigação da autuada, pois, uma vez

ciente deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 102), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 98) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 96).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 98 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.170160/2012-71) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14 de setembro de 2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de

desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/03/2021, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1350293** e o código CRC **A8F658B5**.